

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marcella Alves Eugênio

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CRIMINAL: Uma análise
do conflito entre os direitos de liberdade de expressão e acesso à
informação**

Taubaté

2021

MARCELLA ALVES EUGÊNIO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CRIMINAL: Uma análise
do conflito entre os direitos de liberdade de expressão e acesso à
informação**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como parte dos requisitos para colação de
grau e obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de
Almeida Pedroso

Taubaté

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

E87d Eugênio, Marcella Alves
Direito ao esquecimento na esfera criminal : uma análise do conflito entre os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação / Marcella Alves Eugênio. -- 2021.
62f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Direito ao esquecimento. 2. Liberdade de expressão.
3. Acesso à informação. 4. Condenação criminal. 5. Conflito.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 342.1

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

MARCELLA ALVES EUGÊNIO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CRIMINAL: Uma análise do conflito
entre os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como parte dos requisitos para colação de
grau e obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de
Almeida Pedroso

DATA: _____

RESULTADO: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.º _____ - Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof.º _____ - Universidade de Taubaté

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos familiares, amigos, colegas e professores, em especial, ao meu orientador Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso e demais colegas pelo suporte, paciência e aprendizados no decorrer desta jornada.

Não poderia deixar de mencionar e agradecer a Dra. Camila Bonafini Pereira, uma pessoa que acreditou em meu potencial, me ensinou e me respeitou como nunca havia sido antes. Irão se passar décadas e continuarei sendo grata.

“A gratidão é a memória do coração.”

Autor desconhecido.

“[...] E eu vos direi: Amai para entendê-las!

Pois só quem ama pode ter ouvido

Capaz de ouvir e de entender estrelas”.

Pablo Neruda

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo central analisar o direito ao esquecimento na esfera criminal, considerando o modo como vem sendo aplicado, bem como suas implicações e consequências ao cidadão egresso e às vítimas, diante da exposição de suas privacidades nos atuais meios de comunicação. Por este motivo, neste trabalho, será exposto a origem e evolução do direito ao esquecimento no Brasil, as teorias existentes sobre o tema, os casos concretos, a definição e conceituação dos direitos de expressão e acesso à informação, além de analisar os recentes julgados, com a finalidade de compreender como os Tribunais vêm se posicionando acerca do tema e a viabilidade de soluções apontadas, organizando-as efetivamente. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Palavras-Chave: Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Acesso à informação. Condenações penais. Conflito.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the right to forgetfulness in the criminal sphere, considering the way it has been applied, as well as its implications and consequences to the outgoing citizen and victims, given the exposure of their privacy in the current media. For this reason, in this work, the origin and evolution of the right to forgetfulness in Brazil, the existing theories on the subject, concrete cases, the definition and conceptualization of the rights of expression and access to information will be exposed, in addition to analyzing the recent judgments, in order to understand how the Courts have been positioning themselves on the subject and the feasibility of solutions pointed out by organising them effectively. The methodology used consisted of bibliographic research and jurisprudential analysis.

Keywords: Right to be forgotten. Freedom of expression. Access to information. Criminal convictions. Conflict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. DIREITO AO ESQUECIMENTO	13
1.1. Conceito.....	13
1.2. Contexto histórico	16
1.3. Direito ao esquecimento e sua relação com a prescrição, perdão, anistia, graça e indulto	18
1.4. Direito ao esquecimento e a vedação das penas de caráter perpétuo no Brasil	21
1.5. Direito ao esquecimento com relação ao condenado, vítima e seus familiares	23
1.6. Casos concretos no Brasil	26
1.6.1. Chacina da Candelária	26
1.6.2. Aída Curi	29
1.6.3. Suzane Louise Von Richthofen	32
1.6.4. Xuxa e Google Brasil LTDA.	34
1.7. Posições sobre o direito ao esquecimento	35
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO	39
2.1. Dignidade da pessoa humana	40
2.2. Liberdade de expressão	42
2.3. Acesso à informação	48
3. CONFLITOS E A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento surge a partir da ideia de privacidade - assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X – principalmente em virtude das condenações penais. Seu principal objetivo é de preservar a ressocialização dos detentos que cumpriram suas respectivas penas, a fim de que tais crimes não sejam eternamente associados aos réus.

Além do mais, o direito ao esquecimento também visa a proteção das vítimas e seus familiares para que estes não precisem enfrentar a denominada revitimização, fenômeno decorrente do sofrimento repetido de um ato violento mesmo após o seu encerramento.

Este instituto é conceituado como um direito que os indivíduos possuem para pleitear a não veiculação de fatos ou notícias, mesmo que sejam verdadeiros, abarcando todos os meios de comunicação e propagação de informações, visando a não exposição de dados pessoais, com base no direito à intimidade, privacidade e honra.

O direito ao esquecimento tem sido pauta de discussão nos Estados Unidos e na Europa desde os anos 80. No Brasil, o direito ao esquecimento ganhou maior notoriedade após o julgamento dos casos Aída Curi e Chacina da Candelária, sendo inclusive discutido na VI Jornada de Direito Civil, no qual é tratado no Enunciado nº 531 como um direito da personalidade.

Ocorre que, o direito ao esquecimento não impede que os fatos sejam apagados da história, mas apenas assegura a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos do passado, ou seja, como, até quando e por qual finalidade os acontecimentos podem ser propagados e lembrados pela mídia.

É neste momento que surgem os conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação, previstos na Constituição Federal de 1988.

De um lado temos o direito à informação e à liberdade da mídia em expor os fatos que julgam ter relevância social. De outro lado, encontra-se o indivíduo que realizou ou foi vítima de um delito, sendo expostos novamente por jornais, emissoras e na rede mundial de computadores.

A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV e V, abrange a manifestação do pensamento, da expressão artística, do ensino e pesquisa, da expressão religiosa e da comunicação e informação - também denominada de liberdade de imprensa – vedando-se o anonimato pois, caso esta liberdade cause algum dano a outrem, o mesmo poderá ter o direito à resposta e à indenização (BRASIL, 1988)¹.

Contudo, existem situações em que o direito de liberdade de expressão, por exemplo, quando veicula fatos criminosos pretéritos na mídia, acaba gerando o denominado *hate speech* (discurso do ódio) contra os envolvidos (LENZA, 2020)².

Diante disso, verifica-se que, apesar do direito de liberdade de expressão ter posição de preferência, dada a sua importância na sociedade, o mesmo não é absoluto, pois se assim o fosse, não haveriam restrições e limites em sua aplicação. Neste ponto, surge o direito ao esquecimento, como tese defensiva, visando proteger a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade, considerados valores constitucionais e de interesse social.

Imagine que um ente próximo e querido tenha sido vítima de um crime bárbaro como o estupro coletivo e homicídio e, que diante da repercussão na mídia, acabou tendo sua identidade revelada. Após mais de trinta anos, o mesmo crime é lembrado e veiculado à um programa de televisão, de forma sensacionalista, trazendo à tona todo sofrimento e dor aos familiares, além de causar transtornos no cotidiano de todos os envolvidos direta ou indiretamente no crime. Esta situação hipotética assemelha-se ao caso de Aída Curi, em que o direito ao esquecimento foi utilizado pelos autos no processo judicial, com a finalidade de impedir que os fatos fossem novamente expostos à sociedade.

Já o direito ao acesso à informação, considerado como um direito universal, está previsto na Constituição Federal de 1988, além de possuir legislação própria, (Lei nº 12.527/11). O acesso à informação é considerado um direito fundamental pois, garante a todos os cidadãos o pleno conhecimento de fatos e documentos, viabilizando a compreensão, a atualização dos fatos que ocorrem a cada dia pelo mundo e a melhor tomada de decisões, principalmente no âmbito eleitoral. Além disso,

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619306>. Acesso em: 04 abr. 2021.

o acesso à informação estabelece que a publicidade é regra e o sigilo é exceção no ordenamento jurídico brasileiro (ALVES; MACHADO, 2021)³.

Na era da globalização e da mídia cada dia mais presente na vida de todos, tal direito tornou-se quase que natural, uma vez que a maioria possui acesso às diversas notícias, em âmbito mundial e nacional, instantaneamente.

Considerando que os fatos criminosos, por vezes, expõem a privacidade da vítima – o ordenamento jurídico brasileiro estabelece o sigilo em processos que invadam a intimidade das partes, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal - indaga-se qual o papel do direito à informação e até que ponto as informações pessoais da vítima e envolvidos são importantes para a elucidação dos fatos.

Diante disso, surge a indagação sobre a sua amplitude, ou seja, até onde o acesso à informação pode permear e quais são os seus limites. Como os indivíduos devem proceder quando o direito ao esquecimento colide com o direito ao acesso à informação e qual deles deve se sobrepor e em quais circunstâncias.

A discussão sobre o tema é vasta, existindo diversas posições doutrinárias quando o direito ao esquecimento colide com os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação. Para alguns doutrinadores e magistrados, o direito ao esquecimento promove a censura ao se sobrepor ao interesse público de ter acesso a determinadas informações. Para esta corrente, se as informações forem utilizadas de uma maneira positiva, ao relatar os fatos de forma fidedigna e sem expor a imagem e autoria dos crimes em rede nacional, não há que se falar em ofensa à privacidade e, conseqüentemente a aplicação do direito ao esquecimento torna-se desnecessária.

Ocorre que, tal ponderação por vezes não é realizada nos casos concretos e, por este motivo, os defensores do direito ao esquecimento afirmam que a honra, privacidade e intimidade são justamente os limites do acesso à informação e liberdade de expressão.

Ademais, o direito ao esquecimento também corrobora com o princípio da vedação das penas de caráter perpétuo no Brasil, previsto no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, ao impedir que o fato criminoso e o sujeito do crime tornem-se

³ ALVES, Erick; MACHADO, Sérgio. **Lei de acesso à informação**: direito administrativo p/ mp sp. [2021]. Disponível em: <https://free-content.direcaoconcursos.com.br/demo/curso-10135.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

indissociáveis, fundamentando-se na possibilidade de regeneração e ressocialização dos condenados que cumpriram integralmente a reprimenda.

Tais questionamentos e posições não ficaram limitadas aos estudos doutrinários, uma vez que os Tribunais Superiores do Brasil também se depararam com o direito ao esquecimento em casos concretos e tiveram entendimentos divergentes quanto ao tema. Até que o caso de Aída Curi foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal recentemente e, por sua vez, prolatou uma tese de repercussão geral, não conhecendo o direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, surgiram diversas críticas doutrinárias acerca da decisão, colocando o tema novamente em pauta. Em entrevista dada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Anderson Schreider considerou o julgamento contraditório, além de deixar lacunas acerca das informações que não gozam de interesse social (MENDES, 2021)⁴. Ao comentar a decisão da Suprema Corte, Flávio Tartuce afirma que não há evidências de que o conflito entre o direito de expressão e acesso à informação foram resolvidos⁵.

Desse modo, surgem diversas indagações, como o tempo em que uma informação de conotação pessoal negativa pode permanecer disponível ao público; quais os limites da propagação de informações e notícias, principalmente nos dias atuais, que circulam de forma rápida, dificultando o direito de as partes envolvidas apresentarem suas versões, bem como a indagação do que deve prevalecer quando o direito à informação e liberdade de expressão se esbarram no direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento vem ganhando cada vez mais relevância e interesse no meio acadêmico e jurídico. Alguns julgados já trataram sobre o tema, sendo de extrema importância analisar e verificar como o direito ao esquecimento vem sendo tratado no Brasil.

Partindo dessas premissas, busca-se no presente estudo analisar todas as considerações apresentadas acima e a forma como o poder judiciário brasileiro e de outros países compreendem o direito ao esquecimento, suas implicações e

⁴ MENDES, Guilherme (ed.). **STF forma maioria para declarar inexistente direito ao esquecimento**. 2021. Desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8161/STF+forma+maioria+para+declarar+inexistente+direito+ao+esquecimento>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Já há maioria no julgamento do STF sobre o “direito ao esquecimento”**. 11 fev. 2021. Instagram: @flavio.tartuce. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLLG54FjKwU/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

consequências na sociedade, não só com relação aos réus, mas também para as vítimas e familiares.

No primeiro momento, procurar-se-á conceituar o direito ao esquecimento, o contexto histórico no qual foi inserido e a análise do instituto e sua ligação com a vedação das penas de caráter perpétuo no Brasil, além das considerações do direito ao esquecimento com relação ao condenado, vítima e familiares, expondo os casos concretos no Brasil e os entendimentos jurisprudenciais.

No segundo momento, o direito ao esquecimento será analisado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, traçando um paralelo entre eles. De forma a melhor elucidar o assunto, será explanado previamente a evolução dos direitos fundamentais, assim como, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Por fim, na terceira parte do presente estudo será abordado as ponderações necessárias a fim de solucionar o conflito entre o direito ao esquecimento e o acesso à informação e liberdade de expressão na esfera criminal, expondo as teses defensivas e contrárias ao instituto, com o intuito de se buscar um denominador comum.

Justifica-se a importância deste trabalho dada a extrema relevância do tema, uma vez que trata de assuntos contemporâneos como a evolução dos meios de comunicação e seus reflexos no Direito Penal e na vida dos cidadãos, bem como o papel da Constituição Federal em proteger e assegurar direitos fundamentais, que possam vir a ser colididos e até mesmo violados, quando da não observância dos direitos da personalidade, garantindo assim a aplicação do direito ao esquecimento.

Entre os objetivos do presente trabalho está o estudo de forma pormenorizada do direito ao esquecimento, bem como a análise da problemática existente entre os direitos de expressão e acesso à informação que, possam vir a colidir nos casos daqueles indivíduos que cometem crime e, que apesar de cumprirem integralmente sua pena, não conseguem se reinserirem na sociedade, uma vez que o delito foi amplamente divulgado na mídia.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 CONCEITO

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como um direito que determinado indivíduo possui de não autorizar que um fato, mesmo que verídico, seja exposto ao público e à sociedade, pois causando-lhe prejuízos e transtornos. (CAVALCANTE, 2014)⁶.

Partindo dessa premissa, fica evidente que o direito ao esquecimento não beneficia somente o réu, mas também as vítimas e seus familiares que, por vezes, são obrigados a relembrem os fatos pela mídia, que causaram dor, sofrimento e traumas imensuráveis em suas vidas. Peck (2016) conceitua o direito ao esquecimento como:

O direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado à sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias⁷.

Este conceito adentra na ideia que o direito da personalidade busca proteger, ao impedir que o nome, a imagem e informações do indivíduo sejam eternizados no tempo.

Barros, Miyashiro e Botelho (2016), definem o direito ao esquecimento da seguinte forma: “trata-se do direito subjetivo de não mais se registrar ou sequer propalar por qualquer meio sobre fato, que constranja alguém”⁸. Por sua vez, Santana e Silva (2018), compreendem que:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade que o indivíduo tem de afastar ou proibir que um acontecimento ocorrido no passado, apesar de ser

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

⁷ PECK, Patrícia. **Direito Digital**, 6º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 173.

⁸ BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. Direito ao Esquecimento: análise dos casos aída curi e chacina da candelária. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 132-136, mar. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Barros.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Barros.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

verídico, seja exposto de forma ilimitada, ampla e geral, uma vez que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado⁹.

Nota-se em todos os conceitos acima demonstrados que não há divergências acerca do objetivo principal do direito ao esquecimento. Entretanto, a conceituação não é pacífica entre os doutrinadores de uma maneira geral. Terwangne (2012, apud FIORITO, 2020) defende o direito ao esquecimento somente com relação às pessoas físicas¹⁰, enquanto que Ingo Salet (2015, apud FIORITO, 2020) compreende que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas. Segundo ele:

A ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes diz respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir que sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social.¹¹

Importante ressaltar que, o conceito formulado por Salet (2015) demonstra-se mais crível e em conformidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, a partir do momento em que defende a proteção da pessoa jurídica no que tange à sua imagem e honra¹². Tal proteção torna-se ainda mais necessária quando é analisada a possibilidade de determinada empresa ser acusada de cometer algum ilícito penal injustamente, como por exemplo, contra a ordem econômica ou ao meio ambiente, afetando drasticamente sua imagem perante o público que consome os bens ou serviços prestados pela empresa.

Desse modo, ao passo que a publicidade e propaganda são os meios pelos quais as empresas são notoriamente conhecidas, mostra-se pertinente o direito ao esquecimento a fim de evitar que a pessoa jurídica sofra injustamente prejuízos,

⁹ SILVA, Wladimir Correa e; SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe, Aracaju, v. 5, p. 123 - 138, out. 2018.** Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709/2985>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁰ TERWANGNE, 2012 apud FIORITO, 2020.

¹¹ SALET, 2015 apud FIORITO, 2020.

¹² A Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça confere à pessoa jurídica a possibilidade de sofrer dano moral.

decorrentes de informações inverídicas. Neste ponto, surge a denominada *fake news* que, de acordo com notícia publicada na revista *Época* (2018), preocupam 85% das empresas, principalmente no que tange à imagem, credibilidade e perda econômica¹³.

Com o intuito de pacificar o conflito acerca do conceito, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ considerou que o direito ao esquecimento pode ser compreendido como um “direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”¹⁴.

Apesar das divergências, verifica-se em todos os posicionamentos que o direito ao esquecimento surge a partir da divulgação de informações ou conteúdos que afetam a privacidade, intimidade e honra dos envolvidos.

Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento é conhecido como *right to be alone e right to forgotten*, ou seja, “o direito a estar só”, encontrando respaldo também no direito à privacidade (CHEQUER, 2014)¹⁵.

De acordo com Fiorito (2020), ao analisar o conceito do direito ao esquecimento, é possível constatar que a notícia de cunho negativo tem natureza secundária pois, segundo ele, o direito ao esquecimento somente surge quando da inobservância e excesso da informação, já que o objetivo do instituto não se refere somente à veracidade dos fatos, mas sim, pela forma como é transmitida e se, de fato, é relevante para a sociedade¹⁶.

¹³ ÉPOCA (ed.). **Fake news preocupam 85% das empresas, revela pesquisa**: levantamento da associação brasileira de comunicação empresarial mostra que a credibilidade do veículo é o principal fator de confiança nas notícias. Levantamento da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial mostra que a credibilidade do veículo é o principal fator de confiança nas notícias. 2018. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2018/04/fake-news-preocupam-85-das-empresas-revela-pesquisa.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil. Ação de Obrigação de Fazer. 1. Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Ausência. 2. Julgamento Extra Petita. Não Configurado. 3. Provedor de Aplicação de Pesquisa na Internet. Proteção A Dados Pessoais. Possibilidade Jurídica do Pedido. Desvinculação Entre Nome e Resultado de Pesquisa. Peculiaridades Fáticas. Conciliação Entre O Direito Individual e O Direito Coletivo À Informação. 4. Multa Diária Aplicada. Valor Inicial Exorbitante. Revisão Excepcional. 5. Recurso Especial Parcialmente Provido. nº 1.660.168. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, RJ, 08 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_r%20%20registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁵ CHEQUER, Cláudio. **Direito ao Esquecimento na Internet**: posição contrária. posição contrária. 2014. Publicada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/direito-ao-esquecimento-na-internet-posicao-contraria>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁶ FIORITO, Mauricio. **Direito ao Esquecimento no Âmbito da Propaganda Eleitoral**. 2020. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho - Uninove, São Paulo, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20->

Em que pese todos os conceitos abordados acima e dos vastos estudos e conteúdos acerca do tema, o direito ao esquecimento não é encontrado no texto constitucional ou infraconstitucional, sendo sua definição construída pela doutrina e jurisprudência com o perfazer do tempo.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A origem do direito ao esquecimento se deu na Alemanha, quando o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1969 julgou o caso conhecido como *Lebach*, em que quatro soldados alemães foram assassinados e tiveram suas armas roubadas, para serem posteriormente utilizadas em assaltos.

Os réus foram processados, sendo que dois foram condenados à prisão perpétua e um à pena de reclusão. Este último, não participou efetivamente do crime, porém encobriu os fatos para a polícia. Gernot Wenzel, na iminência de conseguir o livramento condicional, recebeu a notícia de que uma emissora de TV denominada ZDF iria exibir um programa sobre o crime, divulgando imagens dos acusados e afirmando que eram homossexuais (FIORITO, 2020).

Diante disso, o réu se socorreu à Justiça para impedir que o fato fosse veiculado na TV, com fundamento na sua ressocialização que poderia ser prejudicada. Tal questão foi discutida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, que decidiram pela não autorização das informações, considerando que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. **A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adiciona isso autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade.** É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão

de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (grifo nosso)¹⁷.

Embora o termo direito ao esquecimento não tenha sido utilizado no caso *Lebach*, com base no conceito conferido ao mesmo, é possível concluir que, neste caso, o direito ao esquecimento foi utilizado, pois impediu que um fato fosse exposto pela mídia por prejudicar a ressocialização do detento.

Apesar do direito ao esquecimento ter surgido na Alemanha, diversos países já trataram sobre o tema, como por exemplo, a Itália. No ano de 1971, ocorreu no país o caso conhecido como *Bozano*, em que uma garota de 13 anos de idade foi brutalmente assassinada. Na época, existia o programa de televisão denominado *Grandi Processi*, cuja principal atração era reproduzir crimes famosos que ocorriam na Itália (FIORITO, 2020).

A família da menina solicitou que o programa não fosse exibido, com fundamento no direito ao esquecimento, sendo tal pedido recusado, pois a corte italiana entendeu que o interesse histórico sobre o caso superava os interesses da família.

Nas lições de Fiorito (2020), na Espanha, o direito ao esquecimento foi invocado pelo cidadão Mário Costeja González quando solicitou à empresa *Google* que excluísse da internet uma publicação, na qual afirmava que o imóvel de sua propriedade teria sido levado a leilão para quitar uma dívida, sendo que, na realidade, o débito já havia sido pago. A empresa se negou a retirar a notícia e o caso foi submetido à Corte de Justiça Europeia que, em julgamento, reconheceu a pretensão de Mário Costeja González, com base no direito ao esquecimento. A partir de então, tal instituto foi regulamentado, criando-se a Lei de Proteção de Dados na Espanha.

No Brasil, o direito ao esquecimento passou a ganhar destaque após os julgados do 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça sobre os casos da Chacina da Candelária (RESP nº 1.334.097 – RJ) e Aída Curi (RESP nº 1.335.153 – RJ), sendo que no primeiro o direito ao esquecimento fora invocado pelo réu absolvido e, no segundo caso, pelos familiares da vítima. A partir de então, diversos casos foram levados ao Judiciário, utilizando-se o direito ao esquecimento como tese defensiva (FIORITO, 2020).

¹⁷ BVerfGE 35, 202. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>. Acesso em: 4 abr. 2021.

Diante de diversas situações envolvendo o direito ao esquecimento, o deputado Luiz Lauro Filho tentou regularizá-lo, através do projeto de Lei nº 8443/2017¹⁸, contudo sofreu duras críticas, pois consideraram que o direito ao esquecimento poderia beneficiar os políticos investigados por crimes. Por este motivo, o deputado retirou o projeto de lei em tramitação em 2018 (FIORITO, 2020).

Apesar da tentativa infrutífera, para o estudo mostra-se pertinente a transcrição do art. 2º do referido projeto de lei, a fim de demonstrar o objetivo da regulamentação pretendida, o qual estabelece que “Todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”.

Posteriormente, os casos que ocorreram no Brasil envolvendo o direito ao esquecimento serão analisados em capítulos próprios.

1.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA RELAÇÃO COM A PRESCRIÇÃO, PERDÃO, ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Partindo do conceito desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, bem como do contexto histórico no qual o direito ao esquecimento surgiu, nota-se uma possível relação com algumas causas extintivas da punibilidade como a prescrição, perdão judicial, anistia, graça e indulto. Para melhor análise, importante traçar linhas gerais acerca desses institutos.

A prescrição é a perda do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou de executar (prescrição da pretensão executória), uma vez que não houve o seu exercício durante o decurso do tempo preestabelecido em lei (CUNHA, *et al.*, 2020)¹⁹.

O perdão judicial somente pode ocorrer em casos previamente previstos em lei e corresponde à possibilidade de o magistrado perdoar o indivíduo infrator. Nesse

¹⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº [S.I.], de 2017. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0125kcfqob5k9i5krm bn4eo3y15658600.node0?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches da *et al.* **Como se preparar para o exame de ordem**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

caso, o Estado não tem o interesse de punir, pois ainda que haja um fato típico e antijurídico, as circunstâncias que envolveram o crime, de certa forma, acabam por tornar desnecessária a aplicação da pena²⁰. É possível também, nas ações penais de iniciativa privada, o perdão do ofendido, no qual o mesmo desiste de prosseguir com a ação, extinguindo a punibilidade do querelado (GRECO, 2019)²¹.

A anistia pode ser concedida antes ou depois da condenação definitiva, além de ser irrevogável, ao passo que faz desaparecer o crime e todos os efeitos penais da sentença (GRECO, 2019).

De acordo com Greco (2019), na anistia o Estado renuncia ao seu *ius puniendi* no momento em que perdoa a prática de infrações penais. Em regra, a anistia deve se dirigir aos crimes políticos ou conexos como os crimes eleitorais. Entretanto, nada impede que a anistia seja concedida aos infratores de crimes comuns²².

O art. 21, inciso XVII, da Carta Magna, estabelece que a concessão da anistia é de competência da União, encontrando-se no rol de atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso VIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a graça é o perdão da pena, destinada a um ou mais condenados, porém sempre de forma individualizada. Para Nucci (2003), a graça “é a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos.”²³ Enquanto a graça é individual, o indulto pode beneficiar os sentenciados que cumpre pena privativa de liberdade e se enquadram nos requisitos previstos no decreto do Presidente da República, como o lapso temporal e o comportamento carcerário, por exemplo. Neste sentido, Diniz (2017) entende que:

Graça é o perdão concedido pelo Presidente da República, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo-lhe ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á o perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva.²⁴

²⁰ Atualmente, o perdão judicial trata-se de causa extintiva da punibilidade, nos termos da Súmula nº 18 do STJ. *In verbis*: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

²¹ GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Método, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/LIVROS%20&%20ARTIGOS/Direito%20Penal/Direito%20Penal%20Estruturado%20-%20Rogerio%20Greco.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

²² A anistia não pode ser concedida aos crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico de drogas, por vedação expressa do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, Revista dos Tribunais. 2003. p. 457.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Além da graça e do indulto poderem ser conferidas pelo Presidente da República por meio de decreto, também é possível que a atribuição seja estendida ao Procurador Geral da República, ao Advogado Geral da União e aos Ministros de Estado.

Dias (2017), em sua tese de doutorado, entende que o direito ao esquecimento não deve se confundir com os institutos acima mencionados, pois o primeiro não tem o condão de perdoar ou de fazer com que o direito de ação ou execução sejam mitigados, mas sim, de apagar os fatos da história para que não sejam vinculados em situações específicas²⁵.

Entretanto, embora este entendimento seja compreensível, não se pode negar a existência de determinadas características semelhantes entre o direito ao esquecimento e a prescrição, perdão judicial, anistia, graça e indulto.

Nota-se que, na anistia, graça, indulto e até mesmo no perdão judicial, a verdade é revelada, uma vez que existe um fato típico, ilícito e culpável e a autoria é certa, porém seus responsáveis são perdoados por preencherem determinados requisitos estabelecidos em lei, de modo que o fato não é ignorado.

Da mesma forma, no instituto do direito ao esquecimento não se busca que o fato ocorrido no passado seja ignorado, mas que não seja exposto – principalmente pela mídia – por trazer prejuízos aos envolvidos no caso. Vale ressaltar que, etimologicamente, a palavra *anistia* deriva do latim *amnestia* e significa *esquecimento, perdão em sentido amplo*.

De acordo com Tedesco (2020), outra característica semelhante refere-se ao motivo do surgimento dos institutos da anistia, graça e indulto e do direito ao esquecimento. Enquanto que o direito ao esquecimento surgiu com a finalidade precípua de impedir que um fato, ainda que verídico, seja exposto a sociedade por acarretar prejuízos emocionais, físicos e econômicos às partes, a anistia, graça e o indulto, surgiram na Grécia, no governo de Sólon (594 a.C.) com o objetivo de reintegrar os cidadãos e evitar a perseguição pelos tiranos. Da mesma forma, na

²⁵ DIAS, Juarez Sanfelice. **Memória e esquecimento para além do direito estatal**. 2017. 208 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Juarez%20Sanfelice%20Dias.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Juarez%20Sanfelice%20Dias.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

Roma, havia a figura do “*generalis abolitio*”, que por sua vez, possuía os efeitos do perdão e esquecimento²⁶.

Portanto, é possível compreender que o direito ao esquecimento e os institutos da extinção da punibilidade, previstos no art. 107, inciso II, do Código Penal, ainda que não se confundem, possuem a mesma base de criação, pois foram criados com o intuito de evitar a perseguição injusta e assegurar a ressocialização dos detentos que cumpriram integralmente ou parcialmente a pena imposta pelo Estado.

1.4. DIREITO AO ESQUECIMENTO E A VEDAÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO NO BRASIL

Para melhor compreensão da relação existente entre o direito ao esquecimento e a vedação das penas de caráter perpétuo no Brasil, importante apresentar um estudo sobre tal princípio constitucional.

Primeiramente, vale destacar a diferença entre princípio e regra. De maneira geral, os princípios são elementos que vinculam a todos os entes e pode ser compreendido como uma ideologia da Constituição e quais os objetivos que aquela sociedade deseja alcançar, ou seja, os princípios indicam valores que devem ser levados em consideração quando da criação das leis. Já as regras são definidas como prescrições normativas específicas e determinadas, em que uma exclui automaticamente a vigência da outra, pois uma regra prevê uma determinada situação que, caso ocorra, ensejará um direito ou uma consequência jurídica (BATALHA, 2014)²⁷.

²⁶ TEDESCO, Aline Gabriel. **Análise sócio jurídica do indulto de Natal**. 2020. Disponível em: <http://files.revista-refletindo-o-direito.webnode.com/200000025-b5f3ab6ed3/AN%C3%81LISE%20S%C3%93CIO-JUR%C3%8DDICA%20DO%20INDULTO%20DE%20NATAL.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁷ BATALHA, Tatiane Nayara Sampaio. **Análise do direito ao esquecimento em face do princípio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo**. 2014. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Analise%20do%20direito%20ao%20esquecimento%20em%20face%20do%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas%20de%20carater%20perpetuo.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Analise%20do%20direito%20ao%20esquecimento%20em%20face%20do%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas%20de%20carater%20perpetuo.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

Portanto, os princípios constitucionais encontram-se no alto da escala normativa, justamente por servirem como critérios para a elaboração de conteúdos normativos.

Ávila (2010)²⁸ afirma que a diferença entre regras e princípios está na diferença do grau de abstração, ou seja, embora ambos necessitam de interpretação para serem implementados, os princípios necessitam de mais interpretação em cada caso concreto.

Partindo desse princípio, a Constituição Federal de 1988 proibiu, além das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, trabalho forçado, de banimento e cruéis, a pena de caráter perpétuo em seu art. 5º, inciso XLVII, por considerar a limitação, temporariedade e a definição das penas que, por sua vez, estão em consonância com os princípios constitucionais à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Batalha (2014):

As penas de caráter perpétuo violam os princípios humanitários e do interesse social, ferem a dignidade humana e não contribuem para a recuperação do condenado, pois, se o condenado não vislumbrar a perspectiva de voltar ao convívio social, não terá motivos para aprender a respeitar os valores sociais.

Desse modo, verifica-se que a vedação das penas de caráter perpétuo encontra seu alicerce no princípio da humanidade e do interesse público, considerando que uma das finalidades da pena é a recuperação e ressocialização do condenado para que respeite os valores da sociedade na qual está inserida e possa ser útil a ela.

Assim sendo, o direito ao esquecimento surge como uma forma de coibir a condenação *ad eternum*, considerando que seu principal objetivo não é deixar de aplicar a pena, mas sim, impedir que o condenado seja assim tratado mesmo quando estiver extinta a punibilidade.

Em outras palavras, se não é possível no ordenamento jurídico brasileiro a pena de caráter perpétuo, de igual modo não deveria ser aceito o estigma criado pela sociedade de que não é possível a ressocialização de um condenado na comunidade em que vive, sem a necessidade de veicular a todo tempo e de qualquer forma um

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

crime que já foi cumprida a pena determinada pelo próprio Estado em seu poder de punir.

Agindo assim, ao que tudo indica, a sociedade não compactua com os princípios previstos na Constituição Federal, ora porque deixou de acreditar na eficácia da punição aplicada, já que considera insuficiente, ora porque acredita que o aquele condenado de forma alguma merece se reinserir na sociedade.

1.5. DIREITO AO ESQUECIMENTO COM RELAÇÃO AO CONDENADO, VÍTIMA E SEUS FAMILIARES

Carnelutti (2016), quando desenvolveu sua obra *As Misérias do Processo Penal* em 1957, já na época, identificou a problemática da sociedade em acreditar que a vida do réu se torna um papel em branco quando deixa a prisão. De acordo com o autor:

Não é preciso protestar contra a realidade, basta torná-la conhecida! Pelo conhecimento atual da realidade criminal, chega-se à conclusão de que as pessoas creem que o Processo Penal termina com a condenação do acusado, o que não é verdade; pensam, igualmente, que para o prisioneiro a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é realidade, e acreditam que a única prisão que se estende por toda a vida é a prisão perpétua, eis uma irrealidade.

Ademais, o autor traz uma importante reflexão sobre a forma como a sociedade enxerga o condenado que cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta. Segundo ele:

Infelizmente, na maioria dos casos, essa esperança de liberdade e de retomada de vida é enganosa. O processo termina, de fato, com a saída do encarcerado da prisão, mas a sua pena não [...] ao sair da prisão o detento sabe que já pagou por seus malfeitos e que novamente é um homem livre, mas as outras pessoas não o veem assim. Para elas, ele sempre será um condenado [...] O rei, que deixa de ser rei, continua rei, mesmo que o deixe de ser por direito; o devedor, que deixa de ser devedor, continua mau pagador, mesmo pagando em dia todos os seus débitos²⁹.

²⁹ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 2016.

A análise realizada por Carnelutti (2016) encontra-se semelhança com a teoria do etiquetamento social, também denominada *Labelling Approach*, que surgiu no fim da década de 50 e início da década de 60 com a finalidade de analisar as consequências do estigma criado pelo sistema penal na vida do indivíduo que comete um crime. De acordo com a teoria, são gerados dois desvios, sendo eles:

O desvio primário ocorre por fator sociais, culturais ou psicológicos. O indivíduo delinque por circunstâncias sociais, como observamos no paradigma da reação social. Já o desvio secundário é consequência da incriminação, da estigmatização, da reação social negativa a respeito daquele outsider. Os efeitos psicológicos causados pela rotulação são tão danosos ao indivíduo que ele se torna marginalizado e excluído da sociedade. Ele passa a entrar na carreira criminoso³⁰.

Silva (2015), em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, aponta que esse *status* de criminoso influenciará a vida do indivíduo ainda que o mesmo já tenha cumprido a reprimenda, fato este que pode causar a ideia de que não há outra forma de viver em sociedade senão dentro do crime, pois com o etiquetamento social, tanto a comunidade como o próprio indivíduo criam o estigma de delinquente³¹. É nesse momento que o direito ao esquecimento pode surgir como um método eficaz contra a tese da teoria *Labelling Approach*, uma vez que o primeiro tem por objetivo justamente quebrar o etiquetamento criado pela sociedade de que todo criminoso deve ser lembrado como tal para sempre.

O direito ao esquecimento, embora seja muito criticado e não acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode vir a se tornar uma ferramenta importante para que o indivíduo consiga se reinserir na sociedade sem precisar conviver com o estigma social de criminoso, já que o direito ao esquecimento busca resguardar o direito à intimidade, privacidade e honra.

Já o estudo sobre a vítima na esfera criminal, somente passou a ser analisado no século XX quando do surgimento da vitimologia elaborada por Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn. A partir de então, a vítima passou a ser vista como a figura

³⁰ VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do Etiquetamento**. [S.l.]. Publicada por CRIMLAB. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61>. Acesso em: 19 set. 2021.

³¹ SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. **Liberdades**, [S.l.], v. 3, n. 18, p. 101-109, abr. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/23/Liberdades18_Artigo5.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

que mais suporta os efeitos do crime, como por exemplo, o estupro em que o bem jurídico lesado é a própria dignidade sexual (MAURMO, 2016)³².

Assim sendo, qualquer notícia ou informação que venha a ser veiculado pela mídia em relação ao crime, afetará diretamente a intimidade e privacidade da vítima, motivo pelo qual o direito ao esquecimento mostra-se como um aliado para a pessoa que não deseja rememorar os fatos novamente, mas sim preservar sua integridade contra a denominada revitimização.

Embora a participação da vítima seja importante durante o curso das investigações e do processo penal - já que por vezes, é ela a única pessoa presente ao tempo do crime – não se pode considerar crível a ideia de que a vítima a todo tempo tenha que relatar o que sofreu para a mídia quando o único objetivo seja a veiculação de matéria sensacionalista e sem cunho informativo.

Com relação às famílias, é possível constatar que a maioria dos casos levados ao Poder Judiciário em que a tese utilizada foi o direito ao esquecimento, provém da própria família que não desejava lembrar que seu familiar foi vítima de um crime.

Contudo, não se pode descartar que os familiares do sujeito que cometeu o delito também desejam apagar os fatos da memória. Isto porque, embora o Código Penal assevere que o crime só pode ser imputado ao indivíduo que deu causa e na medida de sua culpabilidade, assim como a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV³³ - conhecido como princípio da individualização da pena – o delito na maioria das vezes também afeta os familiares do réu, seja de maneira indireta como no constrangimento das visitas íntimas, seja de forma direta, quando os membros da família são perseguidos para darem entrevistas ou até mesmo são tratados como criminosos pela comunidade em que vivem.

Por exemplo, o caso da filha de Elize Matsunaga e dos filhos de Alexandre Nardoni que carregam sobrenomes marcantes que pode gerar segregação e aversão

³² MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema.** (2016). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Julia%20Gomes%20Pereira%20Maurmo.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

³³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

das pessoas com que venham se relacionar no decorrer da vida, como na escola e no trabalho (MAURMO, 2016).

Portanto, é possível constatar que o direito ao esquecimento, em que pese seja associado somente como um benefício ao réu, também pode ser utilizado como tese para todas as partes envolvidas, direta ou indiretamente, com o crime. Isto porque, o direito ao esquecimento pode impedir que matérias jornalísticas que não visam o interesse público sejam retiradas de circulação, de modo que o direito à liberdade de expressão e acesso à informação sejam somente invocados quando os fatos interessarem à coletividade, seja pelo seu cunho informativo, educativo e até mesmo preventivo.

1.6. CASOS CONCRETOS NO BRASIL

1.6.1. Chacina da Candelária

De acordo com o noticiário presente no Memória Globo, no dia 22 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, alguns menores apedrejaram uma viatura policial durante à tarde, como forma de protesto. No dia seguinte, policiais militares encontraram os menores repousando em frente à Igreja da Candelária e, de forma brutal e premeditada, assassinaram seis menores e dois maiores de idade, além de diversas pessoas que dormiam no local terem ficado feridas.

Um dos sobreviventes, que se escondeu em cima de uma banca de jornais, realizou depoimento e, a partir de suas declarações, foi elaborado retrato falado de um dos policiais envolvidos no crime, sendo reconhecido o policial José Marcelino da Penha Jr.³⁴. Também foram indiciados os policiais militares Marcus Vinícius Emmanuel Borges, Cláudio dos Santos e Marcelo Cortes, o serralheiro Jurandir Gomes França, Nelson Oliveira dos Santos, Marco Aurélio Dias de Alcântara e Arlindo Afonso Lisboa Júnior.

Os réus foram submetidos ao Tribunal do Júri e Jurandir Gomes França, Cláudio dos Santos e Marcelo Cortes, por unanimidade, foram absolvidos pelo

³⁴ GLOBO, Memória (org.). **Chacina na Candelária**. [S.l.]. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

Conselho de Sentença, por negativa de autoria. Arlindo Afonso Lisboa foi condenado à pena dois anos por ter a posse das armas utilizadas no crime. Já Marcus Vinicius Emmanuel Borges, Nelson Oliveira dos Santos e Marco Aurélio Dias de Alcântara, foram condenados pelos assassinatos e cumprem a pena em liberdade (BATALHA, 2014).

Ocorre que, em 2006, foi ao ar o Programa Linha Direta, que apontou Jurandir Gomes França como um dos autores da chacina, mesmo após ser absolvido pelo Tribunal do Júri. Por este motivo, seu nome novamente passou a ser veiculado na mídia como *chacinador*, prejudicando sua privacidade e de seus familiares, que também foram atingidos pelo ódio da sociedade (BATALHA, 2014).

No Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), consta que Jurandir Gomes França ajuizou ação de reparação de danos morais em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S.A.), alegando que teve sua honra e imagem feridas, não tendo conseguido emprego, além de ter sofrido represálias, requerendo o autor indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

O juiz *a quo* da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, considerou de um lado, o interesse público da notícia e, de outro, o “direito ao anonimato e ao esquecimento”, porém julgou improcedente o pedido indenizatório.

Inconformado, Jurandir Gomes França interpôs recurso de apelação. O Tribunal ao realizar o julgamento considerou que:

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. [...] IV - Por isto, **se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.** V - Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização (grifo nosso).

No mesmo processo, também foram opostos embargos infringentes e de declaração, contudo ambos foram rejeitados. Adveio, assim, o recurso especial à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça movida pela emissora de TV. Em suas razões,

a empresa sustentou a inexistência do dever de indenizar por ausência de ilicitude, já que o objetivo do programa Linha Direta era de divulgar casos criminais de grande repercussão, bem como que não houve invasão à honra e à privacidade de Jurandir Gomes França e, por este motivo, era incabível o acolhimento do direito ao esquecimento no caso.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não seria necessária a divulgação dos nomes dos envolvidos, classificando como abusivo o exercício da liberdade de imprensa neste particular, considerando que:

[...] 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. **No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.** [...] (STJ - REsp nº 1.334.097 – RJ. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma j. 28/05/13 - DJe 10/09/13, grifo nosso)³⁵.

Portanto, no caso da Chacina da Candelária, o direito ao esquecimento quando colidiu com o direito de liberdade de expressão e acesso à informação, se sobrepôs a estes, uma vez que Jurandir Gomes França foi absolvido pelo Conselho de Sentença, mas mesmo assim teve seu nome veiculado como um dos autores do crime, ferindo sua honra e dignidade.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa Vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário Exibido em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça. Sequência de Homicídios Conhecida Como Chacina da Candelária. Reportagem Que Reacende O Tema Treze Anos Depois do Fato. Veiculação Inconsentida de Nome e Imagem de Indiciado nos Crimes. Absolvição Posterior Por Negativa de Autoria. Direito Ao Esquecimento dos Condenados Que Cumpriram Pena e dos Absolvidos. Acolhimento. Decorrência da Proteção Legal e Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e das Limitações Positivadas À Atividade Informativa. Presunção Legal e Constitucional de Ressocialização da Pessoa. Ponderação de Valores. Precedentes de Direito Comparado. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2021.

1.6.2 Aída Curi

Santos e Jacobs (2020) e Souza (2015) descreveram a dinâmica do caso que ficou conhecido como Aída Curi. O crime ocorreu no dia 14 de julho de 1958, no Rio de Janeiro, quando Aída Jacob Curi (18 anos) saiu da aula do curso de datilografia na Escola Remington com sua amiga Ione em direção à sua residência. No caminho, apareceram três indivíduos e, de maneira proposital, um dos jovens lança as chaves ao chão com o intuito de iniciar uma conversa com as vítimas. Aída Curi responde aos jovens que não deseja conversar, motivo pelo qual Ronaldo e Cássio retiram à força a bolsa da vítima³⁶.

Aída Curi com o objetivo de recuperar sua bolsa e seus objetos, vai de encontro aos menores infratores, que entraram na recepção de um prédio, a puxando para dentro do elevador, sendo brutalmente espancada, além de sofrer uma tentativa de estupro. No 12º andar, Aída Curi é lançada do prédio e falece no local³⁷.

Da mesma forma como ocorreu no caso Chacina da Candelária, o crime de Aída Curi, cinquenta anos depois, foi veiculado no Programa Linha Direta, da emissora TV Globo. Por este motivo, os irmãos da vítima ajuizaram ação de reparação por danos morais, materiais e à imagem em face da referida emissora, uma vez que eram os únicos irmãos vivos de Aída Curi e, que apesar do crime ter tido grande repercussão na sociedade, com o lapso temporal, o delito já havia sido esquecido (SOUZA, 2015).

Dessa forma, com a divulgação do crime no Programa Linha Direta, os irmãos da vítima sofreram novo abalo emocional. Os irmãos ainda afirmaram que a emissora foi notificada a não divulgar o programa, configurando enriquecimento sem causa, já que a TV Globo faturou com a audiência e publicidade às custas da tragédia de Aída Curi (SANTOS; JACOBS, 2020).

O Juiz da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, julgou improcedente os pedidos dos requerentes, sendo tal decisão mantida em recurso de apelação.

³⁶ SANTOS, Ana Luiza; JACOBS, Edgar. **O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento**. 2020. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a-a%C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 24 jan. 2021.

³⁷ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso aída curi. **Canal Ciências Criminais**, jun. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/203742780/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-o-caso-aida-curi>. Acesso em: 24 jan. 2021.

Apesar das duas instâncias terem julgados improcedentes, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 1.335.153-RJ.

Em sede de recurso especial, os requerentes sustentaram a nulidade da sentença e do acórdão ora proferidos, alegando deficiência na fundamentação, omissão, má apreciação das provas e indeferimento de provas necessárias e, no mérito, o direito ao esquecimento foi a base defensiva.

O Ministro Relator Luís Felipe Salomão esclareceu que, na época do julgamento, não existiam critérios definitivos para a ponderação do direito ao esquecimento e ressaltou a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil, afirmando que, apesar do direito ao esquecimento ter sua origem no âmbito criminal, também era possível que tal direito fosse invocado pela vítima.

Contudo, o STJ julgou improcedentes os pedidos dos autores, considerando que o direito à liberdade de expressão e acesso à informação, no caso em tela, se sobrepuseram sobre o direito ao esquecimento. Vejamos:

[...] No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral. Nesse particular, **fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, substancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança [...]** (STJ - REsp nº 1335153 Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma j. 28/05/13 - DJe 10/09/13, grifo nosso).

E ainda:

Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334.097/RJ), **as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento -se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro.** Em um crime de repercussão

nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, **o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.**

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos” (STJ - REsp: 1335153 RJ 2011/0057428-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013 RDTJRJ vol. 98 p. 81 RSTJ vol. 232 p. 440, grifo nosso)³⁸.

Apesar do recurso ter sido negado, a decisão possibilitou a discussão acerca do direito ao esquecimento ser aplicado na esfera cível (SANTOS; JACOBS, 2020).

O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal que, recentemente julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 1010606 - RJ, não reconhecendo o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação ao caso em análise, os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes votaram pelo parcial provimento do recurso, para que fosse conferido o direito de indenização por dano moral aos familiares da vítima Aída Curi. Enquanto que, Alexandre de Moraes considerou que, apesar da gravidade dos fatos, o programa Linha Direta retratou a realidade de maneira lícita, objetiva, respeitosa e sem alterações no contexto fático.

O ministro Edson Fachin fundamentou sua decisão, apontando que a pretensão dos familiares não pode se sobrepor à liberdade de expressão e acesso à informação,

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153 - RJ**. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa Vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário Exibido em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça. Homicídio de Repercussão Nacional Ocorrido no Ano de 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, Meio Século Depois do Fato, do Nome e Imagem da Vítima. Não Consentimento dos Familiares. Direito Ao Esquecimento. Acolhimento. Não Aplicação no Caso Concreto. Reconhecimento da Historicidade do Fato Pelas Instâncias Ordinárias. Impossibilidade de Desvinculação do Nome da Vítima. Ademais, Inexistência, no Caso Concreto, de Dano Moral Indenizável. Violação Ao Direito de Imagem. Súmula N. 403/Stj. Não Incidência. Recurso especial não provido. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

bem como afirmou que não houve excesso por parte da emissora. Marco Aurelio, por sua vez, também afirmou que a emissora não cometeu ato ilícito.

Já o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, ressaltou que, o caso de Aída Curi foi amplamente divulgado em programas de televisão, livros, revistas e jornais e, portanto, o direito ao esquecimento não poderia se sobrepor à liberdade de expressão³⁹.

Através da apresentação dos casos Chacina da Candelária e Aída Curi, sendo os crimes mais emblemáticos que envolveram o direito ao esquecimento, verifica-se a necessidade de ponderação no caso concreto para que os direitos individuais e o direito ao acesso à informação possam ser respeitados, uma vez que nenhum direito é absoluto com relação ao outro.

1.6.3 Suzane Louise Von Richthofen

Em muitos casos, o direito à informação se sobrepõe ao direito de ser esquecido, nas hipóteses em que, por exemplo, o interesse público é comprovado, bem como a razoabilidade, a idoneidade e importância da informação a ser transmitida pela mídia à sociedade.

Foi o que ocorreu com o caso de Suzane Von Richthofen, uma das responsáveis pelo homicídio de seus pais no ano de 2002. Suzane tentou impedir a publicação de um livro baseado no crime, escrito por Ullisses Campbell denominado “Suzane – Crime e Punição”. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o pedido liminar, tendo a defesa recorrido da decisão⁴⁰.

Ullisses Campbell, em entrevista ao Jornal Diário de Pernambuco, afirmou que: “Ela alega que o livro vai desabonar a sua honra. Mas o que desabona a honra é o

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606 – RJ**. Com Repercussão Geral. Caso Aída Curi. Direito Ao Esquecimento. Incompatibilidade Com A Ordem Constitucional. Recurso Extraordinário Não Provido. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_1010606_b9748.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1633989619&Signature=xQMlvLrsn4T1uBcM0xat%2FVTJQrs%3D. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁴⁰ Em 2019, a editora Contexto desistiu de publicar a obra. Posteriormente, Ulisses Campbell publicou novo livro intitulado Suzane – assassina e manipuladora, pela Editora Matrix. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/editora-desiste-de-publicar-livro-sobre-suzane-von-richthofen/>. Acesso em: 11 out. 2021.

crime, não o livro, que se limita a contar a história de um dos crimes de maior repercussão do país”.⁴¹

Em 2013, Suzane Von Richthofen também ingressou com ação de danos morais em face da Rádio e Televisão Record S/A com o intuito de impedir que a emissora veiculasse sua imagem na prisão ou de propalar suposta amizade entre as detentas. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente e, por este motivo, a emissora interpôs recurso de apelação contra a decisão do juiz *a quo*.

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, deram provimento ao recurso da emissora, considerando que o direito à informação, quando envolve fatos de interesse público, não está condicionada à prévia autorização dos envolvidos e, que não se pode extrapolar o direito de informar.

Acerca do direito ao esquecimento, utilizado por Suzane Von Richthofen em sua tese, o Órgão Colegiado apontou que:

Não se ignora que tem sido utilizado para resguardar a vítima e seus familiares ou os que foram absolvidos em processo criminal ou àqueles que, condenados, cumpriram integralmente a pena, não se enquadrando ao caso da autora (5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Acórdão nº 0009337-53.2013.8.26.0100 j. 11. jul. 2018)⁴².

Dessa forma, de acordo com Viapiana (2020), a emissora Record foi isenta de pagar indenização a Suzane Louise Von Richthofen por ter produzido uma reportagem sobre os dez anos do assassinato cometido por ela e seu namorado contra seus pais

⁴¹ FOLHA PRESS. Suzane Von Richthofen tenta proibir publicação de livro e justiça nega. **Diário de Pernambuco**. Recife, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2019/11/suzane-vonrichthofen-tenta-proibir-publicacao-de-livro-e-justica-neg.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 0009337-53.2013.8.26.0100. Medida Cautelar e Indenizatória - Danos Morais - Programa Televisivo Efetuado em Virtude dos 10 Anos da Ocorrência do Homicídio Cometido Pela Autora Contra Seus Pais e Que Teve Enorme Repercussão Nacional - Autora Que, Por Sua Atitude Homicida, Manchou A Própria Honra e Reputação - Inexistência de Prejuízo Moral Indenizável - Imagens Utilizadas Para Ilustrar As Reportagens - Matérias de Interesse Público Delito Sujeito À Ampla Publicidade, Diante da Sua Gravidade - Liberdade de Informação Constitucionalmente Assegurada Honra e Reputação da Autora Não Atingidos - Verba Indevida Ação Parcialmente Procedente Sentença Reformada Recurso da Ré Provido, Prejudicada A Análise do Apelo da Autora. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. São Paulo, SP, 11 de julho de 2018. **Diário Oficial da União**. São Paulo, Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/2/2FE9224F1C1FC3_1384-Acordao-SuzaneLouisevonRi.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

e os direitos à informação e liberdade de expressão prevaleceram sob o direito ao esquecimento⁴³.

1.6.4 Xuxa e Google Brasil Internet Ltda.

Em 1982, Maria da Graça – mais conhecida como Xuxa Meneghel - participou do filme “Amor, estranho amor”, contracenando uma cena de sexo com um menor de 12 anos. Ocorre que, anos depois, a artista passou a apresentar programas infantis na televisão, motivo pelo qual, tentou impedir a publicação do longa, contudo não obteve êxito (SANTANA; SILVA, 2018).

Em razão da contradição existente, já que em um momento Xuxa Meneghel aparecia nas telas em cenas de sexo com um menor e, no outro, estava apresentando programas infantis, a artista passou a ser vinculada com à prática de pedofilia, prejudicando sua imagem (SANTANA; SILVA, 2018).

Por este motivo, em 2010, Xuxa Meneghel ingressou com ação ordinária inominada em face da empresa Google Brasil Internet Ltda., com o objetivo de retirar da indexação do sistema Google Search resultados que fizessem conexão com a prática da pedofilia e a artista, utilizando-se do direito ao esquecimento como fundamento (SANTANA; SILVA, 2018).

O juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada requerida por Xuxa Meneghel, determinando que a empresa Google não veiculasse o nome da artista com pesquisas relacionadas à prática de pedofilia. Inconformada, a empresa Google Brasil Internet Ltda. interpôs Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração e Recurso Especial, alegando que os artigos 461, § 4º e § 6º do Código de Processo Civil/73 e 248 do Código Civil foram violados (SANTANA; SILVA, 2018).

O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.316.92⁴⁴, que por sua vez, considerou que a empresa somente realizava a facilitação das buscas pela internet e não eram responsáveis pelo conteúdo que associava Xuxa Meneghel à prática de pedofilia, bem como afirmaram que a proibição

⁴³ VIAPIANA, Tábata. TJ-SP reforma sentença e isenta Record de indenizar Suzane Richthofen em R\$ 30 mil. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/tj-sp-isenta-record-indenizar-suzane-richthofen-30-mil>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁴⁴ (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012).

acarretaria o impedimento dos usuários em acessar notícias, documentários ou reportagens, ferindo assim, o direito à informação, considerando o interesse público acerca do tema⁴⁵.

O Supremo Tribunal Federal, negou seguimento à Reclamação nº 15955 ajuizada por Xuxa Meneghel, mantendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Santana e Silva (2018), ao realizarem uma análise do direito ao esquecimento no caso da Xuxa Meneghel e da empresa Google Brasil Internet Ltda., consideraram que a decisão do Superior Tribunal de Justiça fora equivocada, uma vez que tal direito decorre da dignidade da pessoa humana, além de ser caracterizado como um direito da personalidade.

Segundo eles, o direito ao esquecimento caso tivesse sido considerado, não iria apagar fatos históricos, mas sim, preservar o direito à intimidade, imagem e identidade pessoal da artista.

1.7. POSIÇÕES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

De acordo com Schreiber (2017), no dia 12 de junho de 2017, ocorreu no Supremo Tribunal Federal, uma audiência pública com o intuito de discutir o direito ao esquecimento. Nesta oportunidade, foram apontados três posicionamentos acerca do tema.

A primeira corrente, denominada pró-informação, entende que não há direito ao esquecimento, uma vez que não existe previsão legal, não podendo ser compreendido como um direito fundamental e nem extraído do direito à privacidade e intimidade. De acordo com os defensores desta corrente, que foram em sua maioria profissionais da comunicação, o direito ao esquecimento é contrário à memória e à história de toda sociedade.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.92 – RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do Cdc. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Pesquisa. Filtragem prévia das Buscas. Desnecessidade. Restrição dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito À Informação. Recurso Especial Provido. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Para a segunda corrente, pró-esquecimento, o direito ao esquecimento deve sempre preponderar, uma vez que tal direito está relacionado aos direitos à intimidade, reserva e privacidade dos indivíduos. Ademais, por estar ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao esquecimento deve prevalecer sobre os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação.

O representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) defendeu a corrente pró-esquecimento, embasando-se na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso Chacina da Candelária em 2013 e na posição da Corte de Justiça da União Europeia que, em 2014, julgou um caso sobre penhora de imóvel com fundamento no direito ao esquecimento.

O Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), defendeu a terceira e última corrente, denomina intermediária. Tal posição compreende que, tanto o direito ao esquecimento quanto o direito ao acesso à informação são direitos fundamentais, inexistindo hierarquia entre ambos. Por este motivo, a solução para o conflito entre tais direitos seria a ponderação em cada caso concreto. O principal objetivo da ponderação seria então, obter o menor sacrifício para cada um dos interesses em conflito⁴⁶.

Para Schreiber (2017), a audiência pública trouxe duas principais grandes dificuldades, como o termo “direito ao esquecimento” que, acaba por trazer uma conotação de apagar os fatos e a história e o próprio tema, que por sua vez, esbarra em temas como, por exemplo, a busca na internet e a tutela *post mortem* do direito à imagem.

Recentemente – mais precisamente em 11 de fevereiro de 2021 - o Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 1010606 discutiu o direito ao esquecimento na área cível e teve como relator, o ministro Dias Toffoli, que votou pelo não reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A Sessão de Julgamento teve início na quarta, dia 10 de fevereiro. O primeiro a votar foi o Ministro Nunes Marques que, utilizou em sua fundamentação, o fato de

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento: as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **Jota**. [S.L.], p. 1-4. 18 jun. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/astres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 26 set. 2020.

no Brasil não existir o direito ao esquecimento como categoria jurídica, cabendo ao Poder Legislativo suprir esta lacuna.

O ministro Alexandre de Moraes votou pelo desprovimento total do Recurso Extraordinário, considerando que o reconhecimento genérico, abstrato e amplo do direito ao esquecimento caracteriza censura prévia. Além do mais, ressaltou que não há na atual Constituição Federal permissão para limitar conteúdos de serem divulgados.

Edson Fachin votou pela parcial procedência do Recurso Extraordinário, reconhecendo o direito ao esquecimento, uma vez que considera que tal direito decorre de uma leitura sistemática do conjunto de liberdades e direitos fundamentais.

A ministra Rosa Weber seguiu integralmente o voto do relator Dias Toffoli, considerando que a liberdade de expressão deve ser plena no Estado Democrático de Direito. A seu ver, o direito ao esquecimento contribui, a longo prazo, para “manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida”.

No segundo dia de julgamento, a ministra Cármen Lúcia afirmou que não há como considerar o direito ao esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão no sistema jurídico brasileiro, bem como ponderou que não é possível que uma geração negue à próxima o direito de conhecer a história, indagando: “ Quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”.

Ricardo Lewandowski afirmou que a liberdade de expressão é um direito de capital importância, relacionado às questões democráticas. Segundo ele, o direito ao esquecimento só pode ser analisado em cada caso concreto, utilizando-se do princípio da ponderação.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o posicionamento do ministro Nunes Marques, votando pelo parcial provimento do Recurso Extraordinário. Enquanto que, o ministro Marco Aurélio ressaltou o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão, bem como afirmou que os veículos de comunicação devem retratar os fatos.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, considerou que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa

humana e, por este motivo, tal direito pode ser aplicado levando em consideração o caso concreto, entretanto, votou pelo desprovemento do recurso.

Tendo em vista que o ministro Luís Roberto Barroso já havia atuado em caso semelhante, na época em que era advogado, o mesmo não participou, declarando sua suspeição.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou o direito ao esquecimento, fixando a tese de repercussão geral, declarando que tal direito é incompatível com a atual Constituição Federal Brasileira de 1988. *In verbis*:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF - RE nº 1.010.606 – RJ. Rel. Ministro Dias Toffoli, 11 fev. 2021).

Contudo, a decisão da Suprema Corte ocasionou amplas discussões e análises sobre o tema, conforme já abordado no presente trabalho, tudo a indicar que a questão ainda será bastante questionada no decorrer dos anos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Os direitos fundamentais são classificados em gerações de direitos ou dimensões dos direitos, tendo início na Revolução Francesa a partir dos lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, que anunciaram os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão.

Vale ressaltar que, alguns doutrinadores compreendem que o termo “gerações” não está correto, no momento em que é analisado o seu significado, pois com o decorrer do tempo, uma geração nasce e outra automaticamente perece. Assim, com relação aos direitos fundamentais certos é que, um não anula o outro, de modo que a nomenclatura “gerações” não expressa verdadeiramente seus significados, uma vez que os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade se completam e não se anulam.

Neste sentido, vale a transcrição do entendimento de Mazzuoli (2014) sobre o assunto, segundo ele, “os Direitos Humanos não se dividem em gerações, mas se conjugam e se fortalecem em prol do ser humano. Pode-se dizer que tais direitos têm conteúdo indivisível”⁴⁷

Os direitos da 1ª dimensão fizeram com que o Estado deixasse de ser autoritário e tornasse um Estado de Direito, surgindo assim, o respeito às liberdades individuais, além de alguns documentos que auxiliaram na concretização dos direitos da 1ª geração, tais como a Magna Carta de 1215, as Declarações Americana em 1776 e Francesa em 1789 (LENZA, 2020).

Os direitos fundamentais da 2ª dimensão têm início com a Revolução Industrial no século XIX, tendo em vista as péssimas condições de trabalho em que as pessoas eram submetidas naquela época. Assim, após a 1ª Guerra Mundial, surgem os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, como o direito à igualdade, por exemplo. Neste período surge a Constituição do México em 1917 e, no Brasil, a Constituição de 1934 (LENZA, 2020).

⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-obrigatoria/Cpt-Mazzuoli-2014-CursDHumanosCap01-02.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Com o surgimento da sociedade de massa e os avanços tecnológicos, surgem os direitos fundamentais da 3ª dimensão, que passam a dar ênfase às questões ambientais, bem como garantem a proteção dos consumidores. Assim, o ser humano passa a pertencer à uma coletividade, além de ser detentor de direitos como a solidariedade. Vale ressaltar que, os direitos da 3ª geração são considerados transindividuais, ou seja, direitos que ultrapassam os interesses individuais, pois visam proteger o gênero humano (LENZA, 2020).

De acordo com Lenza (2020), surgiram os direitos de 4ª e 5ª geração, sendo esta primeira decorrente do avanço da engenharia genética, que colocou em risco a própria existência humana e o segundo refere-se, por exemplo, ao direito à paz.

Partindo dessa premissa, o presente estudo irá abordar a dignidade da pessoa humana e os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação, que estão estritamente conectados com o direito ao esquecimento, a fim de melhor compreendermos o papel de cada direito na sociedade atual.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana possui evidências de que tenha surgido na Antiguidade. Para alguns autores, o estoicismo – que traz a noção de unidade moral e de que todo ser humano é digno – trouxe o reconhecimento de uma série de direitos a todos os seres, sendo considerado como uma das origens da dignidade da pessoa humana. De igual modo, o Cristianismo propagou a ideia de que todos somos filhos de Deus e, portanto, qualquer pessoa merece respeito e compaixão (ESTEVAM, 2016).

Contudo, somente com Kant e Hegel, nos séculos XVIII e XIX, que surgiram as concepções mais próximas da atualidade sobre a dignidade da pessoa humana. Para eles, o homem é o fim de todas as coisas e, por isso, não pode ser tratado como um instrumento (ESTEVAM, 2016).

Atualmente, a noção de dignidade da pessoa humana advém do humanismo renascentista e do Iluminismo, porém somente foi incorporada definitivamente na linguagem jurídica em meados do século XX em decorrência das práticas desumanas ocorridas na Segunda Guerra Mundial (ESTEVAM, 2016).

Isto porque, após o conflito mundial – que gerou a morte de 40 milhões de civis entre 1939 e 1945⁴⁸ - a população percebeu a necessidade de ser assegurado a todos um mínimo de direitos que permitissem ao ser humano viver de forma digna em sociedade. Tais direitos precisariam ser intocáveis e impossíveis de serem revogados pela legislação ordinária, de modo a garantir o mínimo existencial.

Diante disso, a primeira constituição a aderir a dignidade da pessoa humana foi a alemã, elaborada no pós-guerra e assinalando o repúdio ao Nazismo, que reduziu a condição humana de muitos povos em objeto nas mãos do Estado (ESTEVAM, 2016).

Na íntegra, o artigo 1º da referida Constituição: “O povo alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis e inadiáveis da pessoa humana como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da Justiça no mundo”⁴⁹.

A dignidade da pessoa humana a partir de então, recebeu a característica de ser um princípio-matriz, ou seja, o ponto de partida para a construção de todos os direitos fundamentais.

Nas lições de Estevam, a dignidade da pessoa humana provém da própria condição de homem, embora a sua inclusão na Constituição Federal seja medida de rigor, pois serve como diretriz a todos os Poderes, principalmente ao Poder Judiciário que deve protegê-la sempre que a mesma for violada ou sofrer ameaça de violação⁵⁰.

Importante ressaltar que, dignidade humana e dignidade da pessoa humana possuem conceitos distintos, pois enquanto a primeira refere-se à raça humana, a segunda está relacionada ao ser individual, possuidor de direitos mínimos que devem ser respeitados por todos, já que tais direitos são irrenunciáveis, inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis.

Desse modo, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como fundamento para o direito ao esquecimento, já que traz duas consequências principais ao direito penal. Primeiro, porque limita o legislador em punir a prática delitiva ao impedir que o indivíduo seja considerado objeto nas mãos da sociedade e

⁴⁸ UNIDAS, Nações (org.). **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 11. out. 2021.

⁵⁰ ESTEVAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547210571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 02 out. 2021.

do Estado. Em segundo momento, porque proíbe que sejam criadas penas degradantes, cruéis ou vexatórias (ESTEVAM, 2016).

É nesse ponto que o direito ao esquecimento, para seus defensores, surge como forma de coibir a prática da criminalização *ad eternum*, já que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana⁵¹, ou seja, o direito de todos poderem viver de forma digna, com respeito, saúde, educação, trabalho, lazer, honra e privacidade, buscando, dentre outras coisas, a reinserção do indivíduo que cometeu um crime na sociedade.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de chegar ao Brasil, o direito fundamental à liberdade de expressão percorreu um longo caminho pelo mundo, conforme apresentado em seguida.

No ano de 1643, a Inglaterra editou um ato denominado *An Ordinance for the Regulation of Printing*⁵², cujo objetivo era regularizar a impressão de documentos, panfletos e livros. Contudo, em 1695, o Parlamento Inglês manifestou-se contrariamente ao ato denominado *Licensing act*, o qual tinha a finalidade de censurar previamente as informações de livros, panfletos e jornais, embora estivesse vigente desde 1662 (MAURMO, 2016).

Já nos Estados Unidos, a *Bill of Rights: The Virginia Declaration of Rights*⁵³ determinada que a liberdade de imprensa deveria sempre prevalecer e resistir pelos governos despóticos (MAURMO, 2016).

De acordo com Romano (2020), verifica-se que a liberdade de expressão é tão necessária e valorizada no Brasil e no mundo que, a Primeira Emenda (*Amendment I*) Constitucional dos Estados Unidos, adotada no ano de 1791, versa sobre o tema:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de

⁵¹ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana

⁵²

Disponível

em:

http://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRecord.php?id=record_uk_1643a. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵³ Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 12 out. 2021.

expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.⁵⁴

Na França, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, manifestava pela primeira vez a livre manifestação do pensamento e das opiniões, mais precisamente em seu artigo 11⁵⁵. *In verbis*:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais poderosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Conforme apontado por Maurmo (2016), a partir do século XX, surgiram diversos documentos internacionais incluindo a liberdade de expressão em seu conteúdo. O direito fundamental à liberdade de expressão encontra-se previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas no artigo 19. *In verbis*:

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão⁵⁶.

O direito à liberdade de expressão também foi inserido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950⁵⁷, conforme consta abaixo:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam

⁵⁴ ROMANO, Rogério Tadeu. A Emenda Constitucional nº 1 à Constituição Americana e um caso concreto. **Jus.** [S.l], jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83357/a-emenda-constitucional-n-1-a-constituicao-americana-e-um-caso-concreto>. Acesso em: 09 out. 2021.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁷ A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi adotada em 1950, mas entrou em vigor somente em 1953.

providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial⁵⁸.

Igualmente, a Convenção Americana dos Direitos do Homem, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 dispõe que:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. **Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão.** Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.** 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência **(grifo nosso)**⁵⁹.

No Brasil, tal direito fundamental recebeu a mesma importância dada pelos demais países desde a Constituição Política do Império do Brasil em seu artigo 179, inciso IV outorgada em 1824 por Dom Pedro I⁶⁰ (BRASIL, 1824)⁶¹.

⁵⁸ Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁶⁰ **Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

Do mesmo modo, em 1891, surgiu a primeira Constituição Republicana, com previsão no artigo 72, § 12⁶², garantindo a liberdade de expressão (BRASIL, 1891)⁶³.

Nas lições de Maurmo (2016), os acontecimentos vividos, como a Revolução de 30 e a Constituição alemã de Weimar, ensejaram na criação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1934, passando a dispor mais sobre os direitos sociais em 1934, bem como garantindo a liberdade de expressão em seu artigo 113⁶⁴ (BRASIL, 1934)⁶⁵.

Ocorre que, como em 1937 o Brasil ingressou na Ditadura do Estado Novo, o direito à liberdade de expressão sofreu grande retrocesso, pois a Constituição outorgada por Getúlio Vargas, embora trouxesse a previsão do direito em seu artigo 122⁶⁶, também limitava o seu exercício com a possibilidade da censura prévia, por exemplo⁶⁷.

⁶² **Art.72** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

⁶³ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

⁶⁴ **Art 113** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁶⁶ **Art 122** - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

De acordo com Maurmo (2016), após a Segunda Guerra Mundial, surgiram movimentos de redemocratização do Brasil e o Estado passou a sofrer pressão nesse sentido. Diante disso, foi promulgada uma nova Constituição em 1946, deixando de permitir a censura, conforme consta em seu art. 141, § 5º⁶⁸(BRASIL, 1946)⁶⁹.

Com um novo golpe em 1964, novamente o direito à liberdade de expressão é ameaçado no país, diante da edição de vários atos institucionais restringindo-o. O período foi marcado pelo uso exacerbado da força e, ainda que, a lei não permitisse a censura, esta foi amplamente utilizada no período (MAURMO, 2016).

Em 1988 com a redemocratização do país e o avanço na proteção dos direitos fundamentais, surgiram as cláusulas pétreas visando resguardá-los.

O direito constitucional de liberdade de expressão está previsto no artigo 5º, inciso IX da Carta Magna⁷⁰. Tal direito visa garantir a todos os indivíduos⁷¹ a liberdade de se expressarem sem censura de natureza política, ideológica e artística, conforme prevê o artigo 220, § 2º da Constituição Federal⁷² (BRASIL, 1988).

Agora, se houver violação à intimidade, privacidade, honra e imagem, será assegurado o direito de indenização por dano material ou moral, a depender do caso concreto, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal⁷³ (BRASIL, 1988).

⁶⁸ **Art 141** - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

⁷⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁷¹ Embora o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 garanta os direitos e deveres individuais e coletivos apenas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina estendem aos estrangeiros em trânsito e às pessoas jurídicas (HC 94.016, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Celso de Mello).

⁷² **Art. 220**. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁷³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Warburton (2020) em sua obra *Liberdade de Expressão: uma breve introdução*, em alusão à frase “Eu desprezo aquilo que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de fazê-lo”⁷⁴, demonstrou de forma brilhante o objetivo do princípio constitucional da liberdade de expressão. Segundo ele, tal princípio busca justamente proteger o discurso que não se quer escutar, assim como o discurso que o indivíduo defende⁷⁵.

Na lição de Warburton (2020), a liberdade de expressão é fundamental para que a democracia exista de forma efetiva, já que seu oposto é a tirania, a qual utiliza-se da censura para intimidar e impedir a propagação de informações que possam prejudicar aqueles que estão no poder.

Embora o princípio seja sempre relacionado a publicação em jornais e na rede mundial de computadores, fato é que, a liberdade de expressão pode ser encontrada em outras formas como na música, artes, poesias e dança, por exemplo.

Outra finalidade conferida ao princípio da liberdade de expressão, é justamente a possibilidade de os cidadãos participarem ativamente das decisões que envolvam a coletividade, deixando de serem meros espectadores na formação da sociedade na qual estão inseridos (WARBURTON, 2020).

Contudo, como nenhum princípio é absoluto, a liberdade de expressão também possui algumas limitações. John Stuart Mill (apud WARBURTON, 2020), estabeleceu que o limite da liberdade de expressão seriam as manifestações que provocassem violência.

Para Warburton (2020), a liberdade de expressão não pode ser restringida em nenhuma hipótese. Nesse ponto, caso o autor fosse questionado acerca do direito ao esquecimento, certamente o mesmo se manifestaria contrário a mitigação da liberdade de expressão em detrimento do direito ao esquecimento, ainda que a prevalência do princípio constitucional trouxesse prejuízos a pessoa, enquanto indivíduo detentor de direitos e obrigações na vida em sociedade.

Isto porque, na obra já citada, Warburton (2020) apresenta dois argumentos para defender a liberdade de expressão. Os argumentos instrumentais compreendem que a liberdade de expressão traz ao indivíduo felicidade pessoal em razão do crescimento socioeconômico, sendo esta ocasionada pela quantidade de informações

⁷⁴ De acordo com Nigel Warburton, a frase foi atribuída à Voltaire, filósofo francês.

⁷⁵ WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

disponíveis que permitem ao indivíduo desenvolver uma melhor argumentação e, conseqüentemente, enriquecer o debate.

Já os argumentos morais, defende que a limitação ao direito de liberdade de expressão fere a autonomia e a dignidade de uma pessoa, pois não é crível impedir que um indivíduo expresse seu ponto de vista, ainda que nada de útil seja dito (WARBURTON, 2020).

Por todo exposto, mostra-se crível o argumento defendido pelas correntes desfavoráveis ao direito ao esquecimento, uma vez que a liberdade de expressão sofreu diversas oscilações no decorrer dos tempos, principalmente no Brasil, de modo que qualquer tese que tenha por finalidade limitá-la deve ser aniquilada para que a censura não vire regra.

Além disso, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, não reconheceu o direito ao esquecimento, verifica-se que há grande possibilidade de o direito à liberdade de expressão sofrer restrições.

Ademais, em comparação ao direito de liberdade de expressão, o direito ao esquecimento ainda é um instituto novo. Em contrapartida, o direito fundamental já foi pauta de grandes acontecimentos na história da humanidade, como na França, Estados Unidos, Alemanha e Brasil conforme já demonstrado assim.

Desse modo, colocar o direito ao esquecimento em uma posição de prevalência ao direito de liberdade de expressão, pode ocasionar conseqüências imensuráveis. Isto porque, as conseqüências da supressão da liberdade de expressão já são de conhecimento da sociedade, enquanto do direito ao esquecimento ainda é recente.

2.3 ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.527/11, é considerado fundamental para o exercício da cidadania, já que permite aos indivíduos conhecer as decisões tomadas por aqueles que detém o poder, de modo que possam exercer a função de fiscalização e controle dos atos do governo (ARAÚJO; BUSSINGUER, 2020)⁷⁶.

⁷⁶ ARAÚJO, Hellen Nicacio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos. **Espaço Jurídico Journal Of Law**,

Desse modo, a democracia e a evolução de uma sociedade dependem justamente da quantidade de informações que os cidadãos possuem, pois o direito à informação permite maior participação social no debate de assuntos que envolvam o interesse público (LEAL, 2011)⁷⁷.

De acordo com Araújo e Bussinger (2020), o direito ao acesso à informação é tão importante que: “foi reconhecido como direito humano tanto pela ONU como pela OEA, em suas respectivas Declarações de Direitos Humanos, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”. Contudo, não há menção expressa ao direito de acesso à informação, mas sim, da liberdade de expressão e pensamento.

Posteriormente, a OEA através da Resolução nº 1932 XXXIII-O/03 reconheceu a importância do acesso à informação para a manutenção do Estado Democrático de Direito⁷⁸.

Tal regulamentação afeta diretamente o Brasil por ser signatário dos Tratados Internacionais mencionados, considerando ainda, o direito constitucional de petição que confere aos indivíduos a possibilidade de requerer informações junto aos Poderes Públicos em seu artigo 5º, inciso XXXIV (BRASIL, 1988).

Ocorre que, o direito de acesso à informação não é absoluto, tendo em vista que algumas informações quando forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado serão sigilosas (MARTINS, 2014, apud ARAÚJO; BUSSINGUER, 2020).

Do mesmo modo, o Código Penal estabelece em seu artigo 234 – B, que em alguns casos, a tramitação do processo ocorrerá sob segredo de justiça, visando a proteção da integridade e dignidade das pessoas envolvidas (BRASIL, 1940).

Dessa forma, embora o acesso à informação esteja estritamente vinculado aos atos do Poder Público, verifica-se que o tal direito também pode se referir na esfera penal sempre que o interesse público prevalecer sobre a matéria, conforme ocorreu nos processos em que o direito ao esquecimento não prevaleceu sobre o interesse coletivo em ter acesso à informação.

Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 217-244, jun. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Dialnet-DireitoDeAcessoAInformacao-7833368.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Dialnet-DireitoDeAcessoAInformacao-7833368.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

⁷⁷ LEAL, Rogério Gesta. A difícil relação entre o direito fundamental à informação e o acesso aos documentos produzidos pelo regime militar brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 141-172, jul. 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2681/2575>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução 1932 (XXXIII-O/03). Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia. Assembleia Geral Comissão Interamericana, 2003. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1932.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

3 CONFLITOS E A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme amplamente demonstrado no decorrer do trabalho, verifica-se o grande conflito existente entre o direito ao esquecimento e os princípios de liberdade de expressão e acesso à informação, surgindo assim, a necessidade de ponderação no caso concreto para que os direitos individuais e o direito ao acesso à informação possam ser, ao menos, considerados, uma vez que nenhum direito é absoluto com relação ao outro.

Que o conflito entre o direito ao esquecimento e os princípios constitucionais de liberdade de expressão e acesso à informação existe isso é claro, porém a grande questão a ser resolvida é quando e em quais circunstâncias um direito deve se sobrepor ao outro. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha o entendimento de que o direito ao esquecimento não é recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, importante se faz a análise deste instituto que ainda é um tema bastante discutido e polarizado entre os doutrinadores, juristas e pela população em geral.

Primeiramente, far-se-á necessário a exposição do objetivo de cada instituto aqui analisado. Senão vejamos.

De um lado, temos o direito de ser esquecido, ou seja, de não ser mais necessário a convivência em sociedade com a veiculação de informações sobre fatos do passado que não agregam ao interesse público. Tal instituto, tem como pontos positivos a possibilidade da ressocialização do detento que cumpriu integralmente sua pena, a preservação das partes envolvidas direta e indiretamente, evitando represálias e estigma social, bem como assegura a intimidade, privacidade e honra ao impedir que informações pessoais como a sexualidade dos envolvidos sejam expostos na mídia.

Como pontos negativos, o direito ao esquecimento limita o acesso da sociedade a fatos que, por vezes, fazem parte da história e da formação daquele povo, podendo gerar censura, além de dificultar o acesso a dados para pesquisas de cunho científico, jornalístico e filosófico sobre o tema.

Em contrapartida, o direito de liberdade de expressão e acesso à informação possuem como pontos positivos, como o próprio nome indica, a liberdade de cada cidadão expor suas ideias, pensamentos, ideais, bem como de ter acesso à

informações de interesse social, que fazem parte da história do país e que informam, instruem, orientam e edificam a vida em sociedade. Já como pontos negativos, tais princípios podem gerar o denominado discurso do ódio, em que os indivíduos extrapolam seu direito constitucional e passam a proferir palavras que atingem a individualidade de cada ser. Na esfera penal, pode causar represálias, segregação e a ideia de que condenado e o crime são indissociáveis.

Os casos concretos mencionados no presente trabalho, demonstraram que, embora o direito a liberdade de expressão e acesso à informação na maioria das vezes tenham sobressaído o direito ao esquecimento, imperioso notar que não foi as decisões emanadas pelos magistrados.

Isto porque, ora o direito à informação se sobrepôs ao direito de ser esquecido, nas hipóteses em que o interesse público ficou comprovado e a informação foi transmitida de maneira razoável e idônea, ora o direito ao acesso à informação e a liberdade de expressão extrapolaram o cunho informativo e social, no momento em que a mídia ao invés de veicular somente os fatos de forma imparcial, passaram a narrar questões que envolviam a intimidade e privacidade dos envolvidos.

Como exemplo concreto, temos o caso *Lebach* na Alemanha que foi veiculado por duas emissoras distintas. Enquanto a emissora ZDF produziu um documentário com fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais, a emissora alemã SAT 1 produziu outro documentário sobre os mesmos fatos, porém sem veicular o nome, imagem ou opção sexual dos envolvidos no caso. Desse modo, somente a emissora ZDF foi condenada a não reproduzir mais o documentário, diante da notória violação aos direitos da personalidade (MAURMO, 2016).

Como se vê, a problemática não está relacionada a exposição dos fatos nos meios de comunicação, mas sim, a forma como ela é transmitida e quais fatos são dados ênfase no momento em que são publicadas.

A emissora alemã SAT 1 demonstrou de forma inequívoca que, embora os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação possam vir a colidir com o direito ao esquecimento, existem formas para evitar este conflito, através do respeito aos direitos individuais e ao interesse público em ter acesso à informação de qualidade (MAURMO, 2016).

Desse modo, verifica-se que em cada caso concreto será necessário uma análise minuciosa por parte do Poder Judiciário que, em decorrência do constitucionalismo moderno vivenciado atualmente, deve utilizar-se de seu ativismo

judicial para dirimir todas as questões que possam surgir envolvendo o direito ao esquecimento e os princípios de liberdade de expressão e acesso à informação, ponderando os valores e decidindo por aquele instituto que melhor atender ao interesse das partes e, principalmente, da sociedade.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs analisar a clássica discussão entre o direito ao esquecimento *versus* os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação na esfera criminal. Trata-se, assim, de acrescentar um novo olhar ao tema com a exposição das diversas vertentes que existem sobre o assunto.

Optou-se por escolher, dentre as diversas áreas em que o direito ao esquecimento pode estar inserido o Direito Penal e Constitucional, diante da proibição das penas de caráter perpétuo no Brasil, considerando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana e as consequências positivas e negativas que o direito ao esquecimento pode produzir às vítimas, familiares e condenados.

Através do contexto histórico, foi possível extrair o objetivo do direito ao esquecimento que é impedir que um fato, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público por causar transtornos de ordem pessoal na vida do indivíduo.

Na análise acerca do surgimento do direito ao esquecimento, constatou-se possível relação com os institutos da anistia, graça, indulto e, até mesmo, o perdão judicial. Isto porque, verificou-se a semelhança entre o termo anistia, derivada do latim *amnestia*, que significa esquecimento. Além disso, os institutos acima mencionados surgiram na Grécia, visando justamente a ressocialização e o impedimento de perseguições pelos tiranos.

Desse modo, ainda que tais institutos trilhem caminhos distintos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se grande ligação quando do surgimento da anistia, graça, indulto e perdão judicial com o direito ao esquecimento, embora as finalidades sejam completamente distintas, já que esse último não visa o perdão ou a mitigação ao direito de ação ou execução, mas sim, impedir a exposição de fatos pessoais sem o devido interesse público sobre tema.

Ademais, em todos os casos concretos apresentados no presente estudo ficou demonstrado que alguma parte envolvida no crime, seja o réu, familiares ou vítima, sofreu de algum modo com a exposição dos fatos pela mídia sensacionalista como revitimização, represálias, dificuldades de ressocialização e até mesmo sofrimento em lembrar os fatos sofridos pelo familiar.

Esse último caso, foi o que ocorreu com o processo envolvendo Aída Curi, pois cinquenta anos depois o Programa Linha Direta, da emissora TV Globo, expôs o caso

novamente na mídia. Por este motivo, os irmãos da vítima ajuizaram ação de reparação por danos morais, materiais e à imagem em face da referida emissora, sob o argumento de que, devido ao grande lapso temporal, o caso já havia sido esquecido.

Através desse processo, o Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário (RE) 1010606, não reconheceu o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da referida decisão, a discussão sobre o tema retornou ao debate entre doutrinadores e juristas brasileiros.

Contudo, embora a decisão emanada pelos Ministros seja recente – mais especificamente em fevereiro deste ano - a Suprema Corte já havia realizado audiência pública para discutir a matéria. Nesse contexto, surgiram três posições bastante delimitadas: pró-informação (defende a inexistência do direito ao esquecimento, devendo vigorar os princípios de liberdade de expressão e acesso à informação), pró-esquecimento (compreende que o esquecimento deve sempre preponderar) e intermediária.

Em que pese, o direito ao esquecimento não tenha sido recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, seria possível através da posição intermediária defendida por pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), a qual defende que não existe hierarquia entre ambos, seria possível a análise em cada caso concreto, objetivando o menor sacrifício para cada um dos interesses em conflito.

Neste sentido, o próprio constitucionalismo moderno permite o ativismo judicial, considerando a existência da ponderação entre os valores, tendo em vista que nenhum direito é absoluto sobre o outro. E, por assim ser, embora a informação seja um direito fundamental adquirido no decorrer da história humana, não pode os direitos da personalidade serem mitigados em detrimento de publicações jornalísticas sensacionalistas e que expõem tanto a vítima, quanto o condenado e os familiares das partes envolvidas, sem nenhum critério ético.

Assim, imperioso se faz a ponderação e equilíbrio entre os dois pontos a fim de que não haja injustiça para nenhum dos lados, seja para o condenado que cumpriu a reprimenda e deseja se ressocializar, seja para a sociedade que anseia por informações na era da globalização.

Vale ressaltar, a importância de existirem critérios naquilo que se considera como sendo liberdade de expressão, pois em uma época em que as informações são transmitidas quase que instantaneamente para todos através da rede mundial de

computadores, não é dado o direito às partes de apresentarem suas versões sobre os fatos, gerando assim, represálias e o famoso “cancelamento”.

Desse modo, surge a ética enquanto norteadora não só do fato em si, mas também da forma como a informação é veiculada, de modo a evitar que o sujeito seja tratado como objeto da notícia ao desconsiderar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Frise-se que não se busca a censura dos fatos outrora ocorridos, tendo em vista que o objetivo do direito ao esquecimento não é apagar os fatos, mas sim, resguardar direitos individuais que possam ser violados, além de ser de suma importância a disseminação de informações que podem, inclusive, impedir que outras vítimas sofram pelo mesmo algoz. Neste ponto, surge a reflexão sobre até quando um fato criminoso atinge o interesse público e se o decurso do tempo confere aos direitos individuais a prioridade em serem tutelados.

Considerando toda a discussão sobre o tema, inclusive recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que analisar o conflito entre o direito ao esquecimento e os princípios constitucionais de liberdade de expressão e acesso à informação, necessário se faz a busca por um denominador comum, onde tanto os direitos individuais quanto os direitos coletivos possam caminhar em harmonia, considerando que ambos possuem um histórico na sociedade, de modo que nenhum substitui o outro diante de suas singularidades e objetivos que visam alcançar.

Por todo exposto, chega-se à conclusão de que não há necessidade do direito ao esquecimento e de liberdade de expressão e acesso à informação colidirem. Basta que os direitos constitucionais da personalidade sejam respeitados de maneira conjunta, sem que um precise anular o outro, mas que possam viver de forma harmônica entre si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Erick; MACHADO, Sérgio. **Lei de acesso à informação: direito administrativo p/ mp sp**. [2021]. Disponível em: <https://free-content.direcaoconcursos.com.br/demo/curso-10135.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ARAUJO, Hellen Nicacio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos. **Espaço Jurídico Journal Of Law**, Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 217-244, jun. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Dialnet-DireitoDeAcessoAInformacao-7833368.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Dialnet-DireitoDeAcessoAInformacao-7833368.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. Direito ao Esquecimento: análise dos casos aída curi e chacina da candelária. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 132-136, mar. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Barros.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Barros.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

BATALHA, Tatiane Nayara Sampaio. **Análise do direito ao esquecimento em face do princípio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo**. 2014. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Analise%20do%20di%20reito%20ao%20esquecimento%20em%20face%20do%20princ%C3%ADpio%20cons%20titucional%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas%20de%20carater%20perpetuo.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Analise%20do%20di%20reito%20ao%20esquecimento%20em%20face%20do%20princ%C3%ADpio%20cons%20titucional%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20das%20penas%20de%20carater%20perpetuo.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº [S.I], de 2017**. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0125kcfqob5k9i5krnbn4eo3y15658600.node0?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. **Diário da Justiça**: seção 3, Brasília, DF, ano 90, p. 13.963, 20 nov. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 99, p. 49, 20 out. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**. Direito Civil. Ação de Obrigação de Fazer. 1. Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Ausência. 2. Julgamento Extra Petita. Não Configurado. 3. Provedor de Aplicação de Pesquisa na Internet. Proteção A Dados Pessoais. Possibilidade Jurídica do Pedido. Desvinculação Entre Nome e Resultado de Pesquisa. Peculiaridades Fáticas. Conciliação Entre O Direito Individual e O Direito Coletivo À Informação. 4. Multa Diária Aplicada. Valor Inicial Exorbitante. Revisão Excepcional. 5. Recurso Especial Parcialmente Provido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_r%20%20registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa Vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário Exibido em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça. Sequência de Homicídios Conhecida Como Chacina da Candelária. Reportagem Que Reacende O Tema Treze Anos Depois do Fato. Veiculação Inconsentida de Nome e Imagem de

Indiciado nos Crimes. Absolvição Posterior Por Negativa de Autoria. Direito Ao Esquecimento dos Condenados Que Cumpriram Pena e dos Absolvidos. Acolhimento. Decorrência da Proteção Legal e Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e das Limitações Positivadas À Atividade Informativa. Presunção Legal e Constitucional de Ressocialização da Pessoa. Ponderação de Valores. Precedentes de Direito Comparado. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153 - RJ**. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de Imprensa Vs. Direitos da Personalidade. Litígio de Solução Transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário Exibido em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça. Homicídio de Repercussão Nacional Ocorrido no Ano de 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, Meio Século Depois do Fato, do Nome e Imagem da Vítima. Não Consentimento dos Familiares. Direito Ao Esquecimento. Acolhimento. Não Aplicação no Caso Concreto. Reconhecimento da Historicidade do Fato Pelas Instâncias Ordinárias. Impossibilidade de Desvinculação do Nome da Vítima. Ademais, Inexistência, no Caso Concreto, de Dano Moral Indenizável. Violação Ao Direito de Imagem. Súmula N. 403/Stj. Não Incidência. Recurso especial não provido. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Brasília, 10 set. 2013. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606 – RJ**. Com Repercussão Geral. Caso Aída Curi. Direito Ao Esquecimento. Incompatibilidade Com A Ordem Constitucional. Recurso Extraordinário Não Provido. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_1010606_b9748.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1633989619&Signature=xQMIvLrsn4T1uBcM0xat%2FVTJQrs%3D. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.92 – RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do Cdc. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Pesquisa. Filtragem prévia das Buscas. Desnecessidade. Restrição dos Resultados. Não-Cabimento. Conteúdo Público. Direito À Informação. Recurso Especial Provido. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 0009337-53.2013.8.26.0100. Medida Cautelar e Indenizatória - Danos Morais - Programa Televisivo Efetuado em Virtude dos 10 Anos da Ocorrência do Homicídio Cometido Pela Autora Contra Seus Pais e Que Teve Enorme Repercussão Nacional - Autora

Que, Por Sua Atitude Homicida, Manchou A Própria Honra e Reputação - Inexistência de Prejuízo Moral Indenizável - Imagens Utilizadas Para Ilustrar As Reportagens - Matérias de Interesse Público Delito Sujeito À Ampla Publicidade, Diante da Sua Gravidade - Liberdade de Informação Constitucionalmente Assegurada Honra e Reputação da Autora Não Atingidos - Verba Indevida Ação Parcialmente Procedente Sentença Reformada Recurso da Ré Provido, Prejudicada A Análise do Apelo da Autora. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. São Paulo, SP, 11 de julho de 2018. **Diário Oficial da União**. São Paulo, Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/2/2FE9224F1C1FC3_1384-Acordao-SuzaneLouisevonRi.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

BVerfGE 35, 202. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CHEQUER, Cláudio. **Direito ao Esquecimento na Internet**: posição contrária. posição contrária. 2014. Publicada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/direito-ao-esquecimento-na-internet-posicao-contraria>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches da *et al.* **Como se preparar para o exame de ordem**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

DIAS, Juarez Sanfelice. **Memória e esquecimento para além do direito estatal**. 2017. 208 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Juarez%20Sanfelice%20Dias.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Juarez%20Sanfelice%20Dias.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ÉPOCA (ed.). **Fake news preocupam 85% das empresas, revela pesquisa**: levantamento da associação brasileira de comunicação empresarial mostra que a credibilidade do veículo é o principal fator de confiança nas notícias. Levantamento da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial mostra que a credibilidade do veículo é o principal fator de confiança nas notícias. 2018. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2018/04/fake-news-preocupam-85-das-empresas-revela-pesquisa.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ESTEVAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547210571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 02 out. 2021.

FIORITO, Mauricio. **Direito ao Esquecimento no Âmbito da Propaganda Eleitoral**. 2020. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove

de Julho - Uninove, São Paulo, 2020. Disponível em:
[file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Mauricio%20Fiorito.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Mauricio%20Fiorito.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

FOLHA PRESS. Suzane Von Richthofen tenta proibir publicação de livro e justiça nega. **Diário de Pernambuco**. Recife, 04 nov. 2019. Disponível em:
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2019/11/suzane-vonrichthofen-tenta-proibir-publicacao-de-livro-e-justica-neg.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

GLOBO, Memória (org.). **Chacina na Candelária**. [S.l.]. Disponível em:
<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Método, 2019. Disponível em:
<file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/LIVROS%20&%20ARTIGOS/Direito%20Penal/Direito%20Penal%20Estruturado%20-%20Rogerio%20Greco.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

LEAL, Rogério Gesta. A difícil relação entre o direito fundamental à informação e o acesso aos documentos produzidos pelo regime militar brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 141-172, jul. 2011. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2681/2575>. Acesso em: 05 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619306>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema**. (2016). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20\(TCC\)/Julia%20Gomes%20Pereira%20Maurmo.pdf](file:///C:/Users/chell/Desktop/DIREITO/TG%20-%20Trabalho%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20(TCC)/Julia%20Gomes%20Pereira%20Maurmo.pdf). Acesso em: 19 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014. Disponível em:
<http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/images/pdf/CAD/LXVII/Bibliografia/Direitos-Humanos-e-Desenvolvimento-Social/leitura-obrigatoria/Cpt-Mazzuoli-2014-CursDHumanosCap01-02.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MENDES, Guilherme (ed.). **STF forma maioria para declarar inexistente direito ao esquecimento**. 2021. Desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/8161/STF+forma+maioria+para+declarar+inexistente+di+reito+ao+esquecimento>. Acesso em: 19 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Revista dos Tribunais. 2003. p. 457.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**, 6º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 173.

ROMANO, Rogério Tadeu. A Emenda Constitucional nº 1 à Constituição Americana e um caso concreto. **Jus**. [S.l.], jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83357/a-emenda-constitucional-n-1-a-constituicao-americana-e-um-caso-concreto>. Acesso em: 09 out. 2021.

SANTOS, Ana Luiza; JACOBS, Edgar. **O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento**. 2020. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a%C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento: as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. **Jota**. [S.L.], p. 1-4. 18 jun. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/astres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 26 set. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Liberdades**, [S.l.], v. 3, n. 18, p. 101-109, abr. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/23/Liberdades18_Artigo5.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Wladimir Correa e; SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe, Aracaju**, v. 5, p. 123 - 138, out. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709/2985>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso aída curi. **Canal Ciências Criminais**, jun. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/203742780/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-o-caso-aida-curi>. Acesso em: 24 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Já há maioria no julgamento do STF sobre o “direito ao esquecimento”**. 11 fev. 2021. Instagram: @flavio.tartuce. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLLG54FjKwU/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TEDESCO, Aline Gabriel. **Análise sócio jurídica do indulto de Natal**. 2020. Disponível em: <http://files.revista-refletindo-o-direito.webnode.com/200000025-b5f3ab6ed3/AN%C3%81LISE%20S%C3%93CIO->

JUR%C3%8DDICA%20DO%20INDULTO%20DE%20NATAL.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações (org.). **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 02 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Paris, França. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica**. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 12 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 1932 (XXXIII-O/03)**. Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia. Assembleia Geral Comissão Interamericana, 2003. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1932.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP reforma sentença e isenta Record de indenizar Suzane Richthofen em R\$ 30 mil. **Consultor Jurídico**, [S.I], 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/tj-sp-isenta-record-indenizar-suzane-richthofen-30-mil>. Acesso em: 27 jan. 2021.

VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do Etiquetamento**. [S.I]. Publicada por CRIMLAB. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61>. Acesso em: 19 set. 2021.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Dialética, 2020.